



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4009, DE 2024

Dispõe sobre medidas emergenciais e garantias aos consumidores afetados por apagões elétricos, bem como responsabilidades para concessionárias e agentes causadores.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24665.15613-37

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024.

Dispõe sobre medidas emergenciais e garantias aos consumidores afetados por apagões elétricos, bem como responsabilidades para concessionárias e agentes causadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os consumidores de energia elétrica, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido por período superior a 12 (doze) horas em seus estados, farão jus a crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a estabilidade do sistema, verificada por meio da regularidade dos indicadores de continuidade, assegurada após a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes e aos seguintes direitos:

I - isenção de pagamento das tarifas de energia elétrica durante o período de interrupção para consumidores de baixa renda, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24665.15613-37

II - indenização por danos emergentes e lucros cessantes, a serem pagos pela empresa distribuidora, em casos onde a interrupção do fornecimento se der por falha negligente ou intencional de manutenção;

III - ressarcimento automático para todos os danos materiais causados aos consumidores, decorrentes da interrupção do fornecimento, com base nos indicadores de continuidade;

IV - suspensão do pagamento das dívidas de energia elétrica dos consumidores afetados até que os créditos e as indenizações mencionadas nos incisos anteriores sejam integralmente concedidos.

§ 1º Para fins de que trata este artigo, serão consideradas as interrupções que durem mais de 12 horas consecutivas ou, cumulativamente, interrupções que somem 12 horas ou mais em um período de 30 dias.

§ 2º Os consumidores de energia elétrica, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública serão indenizados, em caráter emergencial, pelos danos emergentes e lucros cessantes, a serem pagos pela empresa distribuidora, assegurada a reparação integral.

§ 3º A Aneel tomará medidas imediatas para que os responsáveis pela falha no sistema de fornecimento de energia elétrica ressarcam automaticamente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24665.15613-37

as distribuidoras e consumidores afetados pelos créditos concedidos, sem ônus adicional para os consumidores.

§ 4º A concessionária de energia elétrica deverá disponibilizar aos consumidores e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) um relatório detalhado dos períodos de interrupção, incluindo data, hora de início e término.

Art. 2º A Aneel adotará providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para que as empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica implementem planos de contingência para evitar apagões, incluindo:

I - a criação de redes de fornecimento redundantes.

II - a exigência de manutenção periódica e preventiva das redes de energia, com relatórios públicos, para garantir a transparência sobre a confiabilidade do sistema de distribuição.

III - a instalação de sistemas de backup de energia em regiões críticas e áreas não integradas ao Sistema Interligado Nacional (SIN), que possam entrar em operação automaticamente em caso de falhas prolongadas no fornecimento.

Art. 3º Os agentes causadores de apagões elétricos, incluindo concessionárias e empresas terceirizadas, serão responsabilizados diretamente pelos prejuízos causados aos consumidores, e deverão arcar com:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24665.15613-37

I - indenizações por danos morais e materiais aos consumidores afetados, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990.

II - penalidades administrativas impostas pela Aneel, proporcionais à gravidade do apagão e à extensão dos danos causados.

§ 1º A Aneel regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, o mecanismo de ressarcimento ou de compensação entre os agentes envolvidos e a respectiva fonte de recursos, de forma que os custos integrais sejam solidariamente suportados pelos causadores do dano.

§ 2º Na hipótese de responsabilidade da Aneel pela falha no monitoramento e fiscalização das concessionárias, os recursos advirão, prioritariamente, das receitas de multas aplicadas aos agentes do sistema.

Art. 4º Fica assegurado o disposto nesta Lei, aos consumidores de energia elétrica de todos os estados e do Distrito Federal, residenciais, industriais, comerciais e rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca estabelecer medidas emergenciais para enfrentar as consequências dos apagões elétricos que afetam diversas regiões do Brasil.

Tal necessidade ficou evidenciada com o recente apagão que atingiu o estado de São Paulo, deixando inúmeros consumidores sem energia por longos períodos, o que resultou em prejuízos significativos tanto para a população quanto para as atividades econômicas. Esse não é um fenômeno isolado. A região Norte do Brasil, especialmente o estado de Roraima, enfrenta historicamente problemas relacionados à falta de energia elétrica estável.

Roraima é o único estado brasileiro que ainda não está plenamente integrado ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e depende de energia gerada por termelétricas, o que resulta em um fornecimento precário e de alto custo. A situação em Roraima, que já viveu inúmeros apagões, reforça a importância de concluirmos urgentemente o Linhão de Tucuruí, obra que permitirá a integração do estado ao SIN e a utilização de energia hidrelétrica, mais barata e confiável.

Urge a necessidade de ações para, efetivamente, assegurar que a questão do fornecimento de energia em estados como Roraima seja tratada com a devida prioridade. Assim, a conclusão das obras do Linhão de Tucuruí é de extrema urgência e importância para garantir a estabilidade do fornecimento de energia não apenas para Roraima, mas para toda a região Norte.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24665.15613-37

Além disso, as medidas propostas neste projeto de lei buscam estender proteção imediata aos consumidores de energia elétrica que sofrem as consequências dos apagões, garantindo compensações financeiras e o restabelecimento rápido e seguro do fornecimento.

Ato contínuo, garante a suspensão do pagamento de dívidas pretéritas de energia elétrica para os consumidores impactados até que eles sejam devidamente compensados, o que oferece uma proteção financeira imediata e evita que os consumidores arquem com custos enquanto lidam com as consequências da interrupção de energia.

Isso é particularmente importante em situações de crise, onde as famílias e empresas podem sofrer tanto com os danos materiais quanto com a falta de receita devido à paralisação de atividades. Além disso, o projeto prevê o ressarcimento automático por danos materiais causados pela interrupção de energia.

Essa mudança visa agilizar a compensação, garantindo que os consumidores não precisem recorrer ao Judiciário para serem indenizados por prejuízos causados pela falha no fornecimento de energia. Essa agilidade é essencial para evitar que os consumidores sejam duplamente penalizados – pela perda de energia e pelos custos e tempo de uma ação judicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24665.15613-37

Ainda, há previsão da compensação por danos emergentes e lucros cessantes, que amplia a proteção aos consumidores. A inclusão de ambas as formas de indenização garante que os consumidores sejam ressarcidos de maneira ampla e justa.

Portanto, este projeto de lei se faz urgente e necessário para proteger os direitos dos consumidores, garantir a continuidade dos serviços essenciais e fortalecer a infraestrutura energética do país, especialmente nas regiões mais vulneráveis, como a região Norte e estados que ainda sofrem com os apagões de energia.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>